



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10850.001924/2002-46
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.342 – 3ª Turma
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria IPI - Crédito Presumido
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e
USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997, 01/01/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS "NT". INCLUSÃO, TANTO NO NUMERADOR COMO NO DENOMINADOR, NA VIGÊNCIA DA PORTARIA MF Nº 38/97.

No cálculo do Crédito Presumido de IPI, na vigência da Portaria MF nº 38/97, as receitas de exportação de produtos não tributados ("NT") incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. ADMISSÃO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF).

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS "NT". DIREITO AO INCENTIVO. INEXISTÊNCIA.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao Crédito Presumido de IPI na exportação (Súmula CARF nº 124).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de insumos de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e, também quando assim o eram, as cooperativas. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais por contrariedade à lei em decisão não unânime, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 440 a 445), e de Divergência, interposto pelo contribuinte (fls. 451 a 501), contra o Acórdão 203-13.293, proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 408 a 436), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I PI

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997, 01/01/2001 a 31/12/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS. EXCLUSÃO.

Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, que não são contribuintes de PIS Faturamento e Cofins, não dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas Contribuições, devendo seus valores ser excluídos da base de cálculo do incentivo.

AQUISIÇÕES A COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE NOVEMBRO DE 1999 EM DIANTE. INCLUSÃO.

Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas a partir de novembro de 1999 dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas Contribuições, porque a partir daquele mês cessou a isenção relativa aos atos cooperativos, concedida pelo art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91 e revogada pela MP nº 2.158-35/2001. No período até outubro de 1999, quando os atos cooperativos eram isentos de PIS e Cofins, as aquisições de cooperativas não são incluídas na

base de cálculo do incentivo.

PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO.

Na determinação da base de cálculo do Crédito Presumido do IPI, o montante correspondente à exportação de produtos não tributados (NT) deve ser excluído no cálculo do incentivo, tanto no valor da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 447 e 448), a PGFN, tratando do Coeficiente de Exportação (relação entre a Receita de Exportação e a Receita Operacional Bruta do produtor exportador) utilizado para cálculo do Crédito Presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, defende que não integra a receita de exportação (numerador do coeficiente) o valor resultante das exportações de produtos não-tributados ("NT"), integrando, entretanto, a receita operacional bruta (denominador).

Ao Recurso Especial do contribuinte somente foi dado seguimento parcial, em Exame (fls. 564 a 567) e Reexame (fls. 568 e 569) de Admissibilidade, no que trata de:

- Direito ao crédito nas aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, não sendo contribuintes PIS/Cofins;
- Direito ao benefício também nas exportações de produtos não-tributados ("NT").

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 573 a 588).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço de ambos os Recursos Especiais.

No **mérito**, vou inverter a ordem dos recursos, por uma questão lógica que já se verá justificável:

1) Recurso Especial do Contribuinte

1.1) Direito ao crédito nas aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, não sendo contribuintes PIS/Cofins:

A matéria não é mais passível de discussão no CARF, pois há decisão do STJ admitindo estes créditos, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Antigo CPC (Recursos Repetitivos), no REsp nº 993.164/MG, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 17/12/2010.

Transcrevo excerto da Ementa do referido Acórdão, no que interessa à discussão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA.

Por força regimental – Portaria MF nº 256/2009, art. 62, § 2º, a decisão deve ser reproduzida por este relator:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Registre-se ainda que:

- Existe inclusive **Súmula do STJ** a respeito, publicada em 13/08/2012:

***Súmula 494:** O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.*

- Antes disto, já havia sido editado o Ato Declaratório nº 14/2011 da PGFN, nos seguintes termos:

A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida ..., DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN/SRF 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de

matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996”.

JURISPRUDÊNCIA: AGREsp 913433/ES, REsp 627.941/CE, REsp 840.056/CE REsp 995285/PE, REsp 1008021/CE, REsp 921397/CE, REsp 840056/CE, REsp 767617/CE, todas do STJ.

Na forma da Lei nº 10.522/2002, art. 19, § 5º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844/2013, também estão vinculadas a este entendimento as Delegacias de Julgamento e as Unidades de Origem da RFB, mas em razão da manifestação da PGFN na Nota transcrita parcialmente a seguir:

NOTA /PGFN/CRJ/Nº 1.155/2012

(...)

Em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, ... encaminha-se a presente nota na qual se acrescenta o item 84 da lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010, correspondente ao Recurso Especial nº 993.164/MG, acrescentado a esta lista na sua última atualização realizada no dia 10 de agosto de 2012.

2. Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, encaminha-se o item relativo à delimitação do tema para fins de complementação do anexo da Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, com a seguinte redação:

84 – REsp 993.164/MG

Relator: Min. Luiz Fux

(...)

Resumo: o tribunal julgou ilegal a IN RFB Nº 23/97, por ter ela extrapolado os limites da Lei 9.363/96, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

1.2) Direito ao benefício nas exportações de produtos "NT":

Este tema também já está pacificado nesta Corte:

Súmula CARF nº 124: *A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.*

2) Recurso Especial da Fazenda Nacional (exclusão do numerador e inclusão no denominador do Coeficiente de Exportação, das exportações de produtos "NT").

Considerando que no período alcançado vigia a Portaria MF nº 38/97, a matéria não seria mais passível de discussão, se estivéssemos diante de exportações de produtos acabados adquiridos de terceiros, ou seja, que não sofreram nenhum processo de industrialização pelo contribuinte:

Súmula CARF nº 128: *No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação – numerador e denominador.*

Ocorre que, aqui, estamos a tratar de produtos efetivamente fabricados pela USINA MOEMA – mas aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado), na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Como já visto, na análise do Recurso Especial do contribuinte, a exportação de produtos "NT" não dá direito ao Crédito Presumido. Assim, penso que a mesma lógica da Súmula nº 128 aplica-se a este caso, pois a Lei nº 9.363/96 remete expressamente à legislação do IPI, no que tange ao conceito de produção, e ela não considera a fabricação dos produtos "NT" como industrialização, conforme art. 8º do RIPI/2002:

Art. 8º *Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*

Consideremos ainda que a Súmula CARF nº 128 faz referência à Portaria MF nº 38/97, e lá me parece claro que os produtos “NT” devem ser incluídos, tanto no numerador como no denominador do Coeficiente de Exportação:

Art. 3º *O crédito presumido será apurado ...*

(...)

§ 15. *Para os efeitos deste artigo, considera-se:*

I - *receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;*

II - *receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;*

Isto fica mais evidente quando fazemos o comparativo com a redação da Portaria MF nº 64/2003 (a partir da qual esta Turma entende justamente ao contrário – excluem-se as exportações de produtos industrializados por terceiros, dos dois lados do coeficiente):

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais;

Por fim, há que se ponderar ainda que, como visto, estamos diante da seguinte situação:

- O Acórdão recorrido decidiu pela exclusão das exportações de produtos “NT”, tanto do numerador como do denominador do coeficiente;

- A PGFN pugna pela sua inclusão apenas no denominador;
- A Súmula CARF nº 128 é pela sua inclusão nos dois.

Assim, mesmo decidindo que iremos seguir o mesmo entendimento da Súmula, não podemos aplicá-la para reformular o Acórdão vergastado, pois isto implicaria em prejuízo para a recorrente, já que aumentaria o valor do Crédito Presumido.

Exemplificando:

- Receita de vendas de produtos no mercado interno: 100
- Receita de exportação de produtos industrializados: 50
- Receita de exportação de produtos “NT”: 20

* Acórdão Recorrido: $CE = 50 / 150 = 0,33$

* Recurso da PGFN: $CE = 50 / 170 = 0,29$

* Aplicando o entendimento da Súmula CARF nº 128: $CE = 70 / 170 = 0,41$

Cabe-nos, então, simplesmente negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (como fez esta Turma em decisões unânimes proferidas após a publicação da citada Súmula, e a ela fazendo referência – Acórdão nº 9303-007.531 e outros quatro, de 17/10/2018 – tratando de produtos industrializados por terceiros, registre-se).

À vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e dar provimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, para reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de insumos de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e, também quando assim o eram, as cooperativas.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10850.001924/2002-46
Acórdão n.º **9303-008.342**

CSRF-T3
Fl. 615
